



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.814, DE 2004**

**(Do Sr. Takayama)**

Modifica o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a forma, número e locais de reprodução e de gravação do número de identificação veicular.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7313/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O caput do art. 114 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, os quais deverão ser reproduzidos e gravados em outras 25 (vinte e cinco) partes, ostensiva e/ou reservadamente, cumprindo ao CONTRAN especificar os locais de reprodução, e ao fabricante ou montador os locais de gravação. (NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O furto e o roubo de veículos são práticas criminosas instaladas no País, de norte a sul, em metrópoles ou cidades pequenas. O valor relativamente elevado dos veículos e de seus componentes, em face do baixo poder aquisitivo de ampla maioria da população, torna a atividade ilegal extremamente lucrativa, o que proporciona a criação de uma verdadeira indústria do crime, com a participação de grupos especializados em todas as etapas que conduzem um veículo roubado ou suas peças às mãos de "novos proprietários".

Em que pese a extensão e a gravidade do problema, muito pode ser feito para mitigá-lo, no âmbito da administração, com a modernização das estruturas policial e de fiscalização, com a implementação do sistema de inspeção veicular e com o controle mais estrito das operações e serviços realizados por estabelecimentos que comercializam veículos e peças usados.

Ao legislador, cabe uma parcela de contribuição. Em meu juízo, e de promotores públicos, o método de identificação veicular vigente, adotado com base no art. 114 do Código de Trânsito e na Resolução nº 24/98 do CONTRAN, não é suficientemente dissuasivo, a dizer, não oferece dificuldades, na proporção

que se poderia esperar, àquele que tem por intenção adulterar, apagar ou substituir os caracteres de identificação do veículo.

Tomando como exemplo a experiência internacional, acredito ser conveniente e oportuno que os caracteres de identificação, hoje gravados no chassi, também o sejam em outras 25 (vinte e cinco) partes do veículo, determinadas pelo fabricante. Isto tornará a tarefa dos criminosos bem mais custosa e, eventualmente, permitirá aos órgãos policiais - de posse do número de identificação das peças - atuar com rapidez e segurança no reconhecimento de veículos roubados.

Ainda, em audiência pública realizada recentemente pela CPMI do Desmanche, no Congresso Nacional, promotores públicos que integram o Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO), grupo este formado por promotores públicos que deixaram seus gabinetes para combater nas ruas o crime organizado, chegou-se a conclusão que a falta de identificação em um grande número de peças dos veículos, por parte das montadoras, é um dos principais problemas que dificultam as autoridades no combate ao desmanche de carros e comércio de peças roubadas. Faz-se necessário a elaboração de uma lei que exija das montadoras que se possam identificar um número maior de peças do carro para formar um circuito que dificulte a criminalidade.

Penso que a proposta é simples, eficiente e de fácil execução pela autoridade de trânsito e pelos fabricantes, razões pelas quais espero contar com o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputado **TAKAYAMA**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS****Seção III****Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são

sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 1998**

Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto n.º 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os tratores, os veículos protótipos utilizados exclusivamente para competições esportivas e as viaturas militares operacionais das Forças Armadas.

Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 n.º 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número sequencial de produção) previsto na NBR 3 n.º 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

§ 2º As identificações previstas nos incisos "III" e "IV" do parágrafo anterior, serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.

§ 3º Os veículos inacabados (sem cabina, com cabina incompleta, tais como os chassis para ônibus), terão as identificações previstas no § 1º, implantadas pelo fabricante que complementar o veículo com a respectiva carroçaria.

§ 4º As identificações, referidas no §2º, poderão ser feitas na fábrica do veículo ou em outro local, sob a responsabilidade do fabricante, antes de sua venda ao consumidor.

§ 5º No caso de chassi ou monobloco não metálico, a numeração deverá ser gravada em placa metálica incorporada ou a ser moldada no material do chassi ou monobloco, durante sua fabricação.

§ 6º Para fins do previsto no caput deste artigo, o décimo dígito do VIN, previsto na NBR 3 nº 6066, será obrigatoriamente o da identificação do modelo do veículo.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|